



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2000\$	Semestre ... 1200\$
A 1.ª série	»	850\$	» ... 500\$
A 2.ª série	»	850\$	» ... 500\$
A 3.ª série	»	850\$	» ... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ... 950\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 219/78:

Extingue a comissão liquidatária do SAPP e cria uma nova comissão que deverá proceder à extinção efectiva do Serviço de Abastecimento de Peixe ao País.

Resolução n.º 220/78:

Determina a cessação da intervenção do Estado na ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e na Clínica de S. Bento.

Resolução n.º 221/78:

Extingue o Grupo de Fomento de Substituição de Importações.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 372/78:

Dá nova redacção à posição 30.02 da Pauta dos Direitos de Importação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 373/78:

Introduz alterações ao regime definido no Decreto-Lei n.º 7/78, de 12 de Janeiro (regularização das dívidas das autarquias locais à EDP e EPAL).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 374/78:

Prorroga até 31 de Julho de 1979 o prazo prescrito no artigo único do Decreto-Lei n.º 78/78, de 27 de Abril (suspensão das execuções por dívidas relacionadas com a exploração silvo-agro-pecuária de prédios rústicos).

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 695/78:

Aprova como norma definitiva o estudo E-2033, com o n.º NP-1589.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 375/78:

Estabelece normas relativas à afixação nos locais de trabalho do mapa do quadro de pessoal previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 219/78

O Serviço de Abastecimento de Peixe ao País (SAPP) foi criado ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 29 755 e 34 578, de 17 de Julho de 1939 e 23 de Abril de 1945, respectivamente, dependendo economicamente do Grémio dos Armadores da Pesca do Arrasto, cuja extinção se encontra, neste momento, a decorrer.

Tendo como objectivo principal a venda de peixe fresco, o SAPP não foi dotado de personalidade jurídica nem consequentemente de capital social inicial. Apesar dos diversos subsídios concedidos pelo Governo ao longo dos anos, não foi possível impedir a progressiva degradação da sua situação económico-financeira.

Em face desta situação, foi nomeada, em 26 de Abril de 1978, por despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Maio, do mesmo ano, uma comissão incumbida de assegurar a gestão do Serviço, proceder ao apuramento da respectiva situação económico-financeira e apresentar relatório final contendo proposta fundamentada sobre a criação de nova estrutura de comercialização de pescado, sob a forma de serviço público.

Considerando que da apreciação do relatório apresentado resulta a convicção de serem inviáveis as actuais estruturas do SAPP, tendo-se mesmo por parecer aceitável o aproveitamento dessas estruturas como base para a criação de um novo serviço público que intervenha nos circuitos de comercialização do pescado;

Considerando que a manutenção do SAPP como hoje se encontra representa uma fonte de dispêndio que não encontra justificação bastante nos serviços que presta nem na eventual manutenção dos postos de trabalho para os quais é indispensável encontrar diferente solução;

Considerando ainda que a comissão liquidatária desempenhou ainda o papel que lhe foi confiado, não estando naturalmente vocacionada para prosseguir

com a execução de tarefas que não propôs directamente:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Extinguir a comissão liquidatária do SAPP, criada pelo despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e da Agricultura e Pescas de 26 de Abril de 1978.

2 — Criar uma comissão, à qual incumbirá, além dos poderes gerais de gestão e administração, proceder à extinção efectiva do Serviço de Abastecimento de Peixe ao País no decurso do próximo ano, segundo um programa de acções que deverá propor até 31 de Janeiro de 1979 com essa finalidade.

3 — Desta comissão, cujos membros serão nomeados por despacho do Secretário de Estado das Pescas, farão parte:

- Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;
- Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- Um representante do Ministério do Trabalho.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 220/78

Por resolução do Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 2 de Julho de 1976, foi determinada a intervenção do Estado na ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e na Clínica de S. Bento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 257, de 8 de Novembro de 1978, foi nomeada uma comissão interministerial para se pronunciar sobre a cessação da intervenção do Estado nos estabelecimentos atrás referidos, cujo relatório final foi já apresentado, depois de ouvidas todas as partes interessadas;

Considerando que 75 % do capital social da ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., é detido pela Companhia de Seguros Império e os restantes 25 % pela Sogestil, empresa participada pelo Estado, e que, por sua vez, o capital social da Clínica de S. Bento se encontra repartido pelos próprios ISU e Companhia de Seguros Império;

Considerando que, ouvidos os accionistas e o conselho de gestão, estes foram unânimes quanto à necessidade de ser dado cumprimento ao Despacho Normativo n.º 13/78, de 9 de Dezembro de 1977, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1978;

Considerando que não subsistem motivos para que os estabelecimentos em questão se mantenham sob intervenção do Estado;

Considerando, finalmente, o teor da resolução relativa à reestruturação da indústria seguradora, apro-

vada na reunião do Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 1978:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado na ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e na Clínica de S. Bento, e a sua restituição aos respectivos titulares, de acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

b) Determinar a cessação de funções dos gestores por parte do Estado, com efeitos a partir da data da publicação da presente resolução, passando a gestão dos estabelecimentos a ser assegurada pelos respectivos corpos gerentes, a designar de acordo com a legislação vigente sobre a matéria;

c) Determinar que a administração das empresas se enquadre nos princípios definidos nos n.ºs 11 e 12 da resolução do Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 1978 e se submeta ao estabelecido no Despacho Normativo n.º 13/78, com os ajustamentos necessários em função da referida resolução;

d) Determinar que a designação do membro do conselho de administração que tiver a seu cargo o pelouro médico seja precedida de consulta ao Ministério dos Assuntos Sociais.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 221/78

O Grupo de Fomento de Substituição de Importações, criado por resolução do Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1976, tem vindo a prosseguir as atribuições que lhe foram cometidas sem qualquer suporte institucional, o que, obviamente, tem causado problemas sérios na execução das acções que lhe compete desenvolver.

O GFSI, aquando da sua criação, foi concebido como um grupo de trabalho *ad hoc*, destituído de personalidade jurídica e que deveria esgotar a sua actuação útil num período de tempo relativamente curto, que, inicialmente, se estipulou em seis meses.

O crescente *deficit* da balança comercial portuguesa e a consequente necessidade de reestruturação do sistema produtivo nacional foram considerados pelo Governo como razões bastantes e suficientes para protelar a vida do GFSI, que, assim, tem continuado a prosseguir os objectivos que lhe foram cometidos.

A importância das acções desenvolvidas pelo GFSI aconselha, porém, a que as mesmas sejam consideradas e desenvolvidas no âmbito do processo de planeamento, cuja concepção e respectivo *contrôle* de execução estão primacialmente conferidos ao Departamento Central de Planeamento.

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Extinguir o Grupo de Fomento de Substituição de Importações, passando as atribuições e competências que lhe foram cometidas pela resolução do Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1976 a ser exercidas pelo Departamento Central de Planeamento.

2 — O pessoal que, a qualquer título, e em regime de tempo integral, preste serviço no GFSI passará a exercer a sua actividade na directa dependência do director-geral do Departamento Central de Planeamento ou de quem nele delegue a necessária competência.

3 — O regime jurídico do pessoal afecto ao GFSI manter-se-á inalterado, salvaguardando-se, porém, os eventuais direitos adquiridos.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 372/78

de 2 de Dezembro

Tendo em vista as alterações propostas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira relativas ao texto da Nomenclatura Comum de Bruxelas;

Usando da autorização concedida pela alínea *n*) do artigo 10.º da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterada pela forma que segue a redacção da posição 30.02 da Pauta dos Direitos de Importação:

30.02 — Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microrganismos (compreendendo os fermentos, mas excluindo as leveduras) e produtos semelhantes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 373/78

de 2 de Dezembro

As carências financeiras das autarquias locais face às novas funções que lhes foram cometidas e, sobretudo, face aos enormes encargos com o pessoal que têm de suportar — em consequência, na maior parte dos casos, do aumento do número de funcionários registado sobretudo entre 1974 e 1976 e os aumentos de vencimentos e outras regalias que desde 1974 se têm verificado sucessivamente — fizeram com que muitas autarquias locais chegassem ao final de 1977 com dívidas à EDP e à EPAL.

Assim, no final de 1977 estas duas empresas atravessaram graves crises financeiras em consequência destas situações e contraíram empréstimos junto do Banco Mundial, comprometendo-se o Governo a tomar medidas para tornar possível às câmaras municipais, serviços municipalizados e federações de municípios pagar integralmente as suas dívidas à EDP e à EPAL.

Nesta perspectiva, em Dezembro de 1977 foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 307, que autorizou, através da concessão de um subsídio a conceder às autarquias locais, o pagamento das dívidas até final de 1976, e em 12 de Janeiro de 1978 foi publicado o Decreto-Lei n.º 7/78, que permite às autarquias locais recorrerem a empréstimos da Caixa Geral de Depósitos, com juro bonificado, para pagarem as dívidas que tivessem à EDP e à EPAL até final de 1977.

Estas duas medidas não tiveram, porém, o resultado esperado. Na generalidade dos casos, verificou-se que praticamente nenhuma câmara recorreu à linha de crédito aberta pelo Decreto-Lei n.º 7/78, e que as dívidas, longe de diminuírem, aumentaram.

Entretanto, o facto de o Decreto-Lei n.º 201/78, de 20 de Julho, ter determinado que o pagamento da última prestação dos subsídios para despesas correntes (no montante de 25 %) ficava condicionado ao pagamento de dívidas à EDP e à EPAL, veio trazer de novo este problema para o primeiro plano.

Entende, assim, o Governo dever introduzir algumas alterações ao regime definido no Decreto-Lei n.º 7/78, de 12 de Janeiro, no sentido de facilitar às autarquias locais o cumprimento das suas obrigações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A regularização das dívidas das autarquias locais às Empresas Públicas das Águas de Lisboa (EPAL) e Electricidade de Portugal (EDP) que tenham resultado de fornecimentos de água e energia eléctrica até 31 de Dezembro de 1978, pode ser satisfeita nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º As autarquias locais poderão contrair empréstimo junto da Caixa Geral de Depósitos, com o prazo até sete anos, nas seguintes condições especiais:

- O MAI responsabilizar-se-á pela bonificação de 50 % dos encargos dos respectivos juros;
- Os encargos com as amortizações serão da responsabilidade integral das autarquias.

Art. 3.º — 1 — As autarquias locais poderão, em alternativa, optar pelo pagamento integral das quantias em dívida referidas no artigo 1.º, sem recurso ao empréstimo previsto no artigo anterior, nos termos de acordos a celebrar com as Empresas Públicas das Águas de Lisboa (EPAL) e Electricidade de Portugal (EDP).

2 — Os acordos referidos no número anterior deverão estipular o montante e o número das amortizações mensais a satisfazer.

3 — As dívidas deverão estar amortizadas até 31 de Dezembro de 1979.

4 — Os encargos com os juros resultantes do pagamento feito nos termos deste artigo serão inteiramente suportados pelo MAI.

Art. 4.º A responsabilidade do MAI pelos encargos com juros prevista nos artigos 2.º e 3.º cessará caso

sejam assumidas novas dívidas perante as empresas públicas atrás referidas.

Art. 5.º Os empréstimos referidos no artigo 2.º são dispensados de observância do limite estabelecido no artigo 674.º do Código Administrativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — António Gonçalves Ribeiro.*

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 15 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 374/78

de 2 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 111/77, de 26 de Março, veio determinar a suspensão das execuções por dívidas relacionadas com a exploração silvo-agro-pecuária de prédios rústicos abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 406-A/75 e 407-A/75, de 29 e 30 de Julho, respectivamente, e cujos proprietários ou possuidores, em resultado da ocupação dos mesmos prédios, sejam titulares do direito à restituição total ou parcial da respectiva posse ou do direito a serem indemnizados pelo Estado.

Subsistindo, porém, os motivos que estiveram na base do tal decreto, o dito regime, por mais um período transitório, o Decreto-Lei n.º 78/78, de 27 de Abril, veio prorrogar por mais seis meses o prazo prescrito no corpo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 111/77.

Mantendo-se hoje ainda válidas as razões que levaram à prorrogação deste prazo, até ao momento do cálculo do valor das indemnizações provisórias a atribuir aos ex-titulares do direito sobre os referidos prédios rústicos, torna-se necessário prorrogar o prazo de aplicação do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 111/77 por um período.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Julho de 1979 o prazo prescrito no artigo único do Decreto-Lei n.º 78/78, de 27 de Abril.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 13 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 695/78

de 2 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2033, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1589 — Segurança contra incêndio. Extintores de incêndio portáteis. Designação. Duração de funcionamento. Ensaios de eficácia (fogos-tipo).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Setembro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 375/78

de 2 de Dezembro

Nos termos da lei em vigor, a afixação nos locais de trabalho do mapa do quadro de pessoal regulado no Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro, terá uma duração não inferior a três meses, podendo, no mesmo período, qualquer trabalhador interessado comunicar irregularidades que observe na elaboração do mapa.

Tendo-se observado inconveniente para as empresas a afixação do mapa por período tão dilatado, optou-se por reduzir para metade o período mínimo da afixação, mantendo embora inalterado o prazo para a comunicação das irregularidades.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A afixação nos locais de trabalho do mapa do quadro de pessoal previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro, terá a duração de quarenta e cinco dias. O prazo para a comunicação pelo trabalhador interessado das irregularidades detectadas será de três meses a contar do início da afixação do mapa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — António Seixas da Costa Leal.*

Promulgado em 17 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.